



Número: **5007386-44.2018.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW**

Última distribuição : **11/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0003906-30.2018.4.03.6181**

Assuntos: **Peculato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR (IMPETRANTE)	
PAULO VIEIRA DE SOUZA (PACIENTE)	MARIA LETICIA NASCIMENTO GONTIJO (ADVOGADO) ANDRE LUIZ GERHEIM (ADVOGADO) JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (ADVOGADO) RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR (ADVOGADO) LEANDRO BAETA PONZO (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (IMPETRANTE)	
ANDRE LUIZ GERHEIM (IMPETRANTE)	
LEANDRO BAETA PONZO (IMPETRANTE)	
MARIA LETICIA NASCIMENTO GONTIJO (IMPETRANTE)	
Subseção Judiciária de São Paulo/SP - 5ª Vara Federal Criminal (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20383 32	12/04/2018 15:52	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007386-44.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR, JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO, ANDRE LUIZ GERHEIM, LEANDRO BAETA PONZO, MARIA LETICIA NASCIMENTO GONTIJO
PACIENTE: PAULO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) PACIENTE: MARIA LETICIA NASCIMENTO GONTIJO - DF42023, ANDRE LUIZ GERHEIM - DF30519, JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF05008, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, LEANDRO BAETA PONZO - SP375498

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Paulo Viera de Souza objetivando “a revogação do decreto de prisão expedido pelo I. Juízo Impetrado, determinando que o Paciente responda em liberdade à Ação Penal n. 0002176-18.2017.4.03.6181.0001, até seu final julgamento”.

Alega-se o seguinte:

- a) em 06.04.18 foi cumprido mandado de prisão preventiva decretado contra o paciente nos Autos da Ação Penal n. 0002176-18.2017.4.03.6181, originado de Procedimento Investigatório Criminal inicialmente instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de termo de colaboração premiada prestado por uma das investigadas, Sra. Mércia Ferreira Gomes, que atribuiu ao paciente condutas delitivas perpetradas na companhia Desenvolvimento Rodoviário S. A. “Dersa” como Diretor de Engenharia de 24.05.07 a 09.04.10;
- b) o objeto da referida ação penal foi também objeto de apuração pelo MPSP em diversos expedientes investigativos relacionados ao ano de 2014, quando foi instaurado Inquérito Civil Público n. 14.0695.00011203/2017-1, em razão de suposta denúncia do Sr. Alexandre Gomes Franco, funcionário da Dersa, que relatou irregularidades praticadas por Mércia na empresa;
- c) em 18.06.15 e 16.06.16, foram instaurados 2 (dois) procedimentos investigativos criminais no MPSP, com oferecimento de 2 (duas) denúncias contra o paciente no ano de 2016, sem nenhuma representação por medida cautelar, os quais, por pedido da defesa, foram distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo no ano de 2017;



- d) em 21.03.18, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia única perante a autoridade impetrada, requerendo o apensamento das duas ações recebidas da Justiça do Estado de São Paulo, bem como representou pela prisão preventiva do paciente, o que foi deferida pelo Juízo impetrado em decisão de 02.04.18, cumprida em 06.04.18;
- e) não há nenhuma prova que aponte a participação ou o envolvimento, direto e/ou indireto, do paciente nos fatos narrados no pedido de prisão preventiva, consistentes na tentativa de obstruir as investigações ou a instrução criminal nos autos da Ação Penal n. 0002176-18.2017.403.6181 em relação à colaboradora Mércia Ferreira Gomes;
- f) o depoimento da suposta vítima ameaçada não menciona o nome do paciente nem o acusa, mormente ante ao fato de que o paciente sequer conhece pessoalmente a Sra. Mércia;
- g) a suposta ameaça teria ocorrido antes de Mércia prestar o primeiro depoimento sobre os fatos, não há testemunhas nem documentos que indiquem tais ameaças;
- h) não há referência ou relação entre o paciente e o sujeito que teria ameaçado Mércia e em março de 2015, o paciente já deixara o Dersa há 5 (cinco) anos;
- i) quanto à ameaça ocorrida em julho de 2015, por ocasião da demissão da colaborada, observa que o suposto fato teria acontecido após o paciente deixar o Dersa há mais de 5 (cinco) anos, não havendo menção ao paciente nem relação sua com o ameaçador ou com a demissão;
- j) a suposta terceira ameaça que teria ocorrido em maio de 2016, após divulgação de reportagem em meios de comunicação, também não menciona participação do paciente no episódio;
- k) “a narrativa da testemunha colaboradora não autoriza as conclusões posteriores do D. MPF/SP que, de forma irresponsável, afirma haver ‘fortes suspeitas de que mantinham ligação com membros de facção criminosa denominada PCC’” (fl. 22, Id n. 2029115);
- l) contrariamente ao que o Ministério Público Federal sustenta para justificar a cessação das ameaças a partir de 2015, o paciente teve acesso aos autos que originaram a denúncia e o pedido de prisão, não havendo nenhuma notícia de que o paciente tenha ameaçado a colaboradora antes ou depois dos depoimentos prestados no Ministério Público Federal;
- m) considerando que Mércia presta depoimentos ao Ministério Público Federal desde 2015 sem que se tenha notícia de ameaça do paciente, que sequer a conhece, evidente que o paciente não acarreta risco à instrução nesse momento, sendo descabida a manutenção de sua segregação cautelar;
- n) desde 09.04.10, o paciente desligou-se da Dersa e até hoje nunca mais ocupou nenhum cargo nessa empresa nem em outra empresa pública, destaca-se que, em conformidade ao que Mércia afirmou, o paciente não foi sequer seu chefe no período em que trabalhou na empresa;
- o) para rebater a alegada ingerência do paciente sobre a Dersa, o paciente destaca que os documentos foram obtidos após petição formalmente apresentada na empresa, sem nenhuma ingerência ou influência nos requerimentos deduzidos pelo Ministério Público Federal à Dersa;
- p) antes de ser reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, houve manifestação contrária à prisão preventiva do paciente;



q) não é possível decretar a prisão por fatos supostamente ocorridos em 2015 e 2016, impossibilitada a presunção de coação de testemunhas e de se decretar a prisão para conveniência da instrução processual quando já oferecida denúncia (Id n. 2029115).

Decido.

Sem prejuízo de uma análise mais detida por ocasião do julgamento do mérito do presente *habeas corpus*, não constato, de plano, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida.

A hipótese versa sobre prisão preventiva em razão de ameaças que supostamente teria sofrido corré colaboradora (delação premiada). A decisão impugnada encontra-se razoavelmente fundamentada:

Fundamento e Decido.

A prisão preventiva de Paulo Vieira de Souza e José Geraldo Casas Vilela foi decretada após o recebimento da denúncia na Ação Penal nº. 0002176-18.2017.403.6181 pelas razões expostas na decisão de fls. 22-25, proferida ainda em 02 de abril de 2018, com fundamento na conveniência da instrução criminal, conforme art. 312, caput, do Código de Processo Penal.

Art. 312. (...)

Uma vez iniciado o curso da ação penal, como já observado, a análise da necessidade da prisão cautelar independe de requerimento da acusação e não se vincula aos motivos originais apresentados por esta parte, uma vez que neste caso tal avaliação deve ser feita pelo juízo natural que presidirá a instrução e o curso processual. Neste sentido é a previsão expressa do art. 311 do Código de Processo Penal.

Art. 311. (...)

Assim, após apreciar as alegações e manifestações das partes e dos próprios réus durante a audiência de custódia, bem como os documentos apresentados, entendo que deve ser mantida a prisão preventiva, uma vez que os fundamentos de sua decretação não foram afastados, mas, ao revés, restaram reforçados pelas informações recebidas nestes autos.

As defesas dos réus Paulo Vieira de Souza e José Geraldo Casas Vilela alegam que não existem provas que os vinculem às ameaças sofridas por M.F.G. em 2015 e 2016, e que nem mesmo são apontados, por ela, como responsáveis pelas ameaças. Alegam ainda que o decurso do tempo desde as ameaças até o presente momento afasta igualmente o fundamento da necessidade da prisão.

Verifico contudo que existem indícios de que a liberdade dos réus ameaça a instrução da ação penal, eis que, conforme se extrai da narrativa da denúncia recebida e das declarações da ré M.F.G., Paulo Vieira de Souza, por meio de José Geraldo, exercia grande grau de controle nas atividades da empresa DERSA, e ainda que este tenha declarado em audiência de custódia que oficialmente deixou a empresa em 10/03/2010 (fls. 53 - 20min), observam-se indícios de que, na prática, manteve o grau de influência e comando, ante a informação levantada pelo Ministério Público Federal e confirmada pelo réu de que este, por meio de contato com funcionária da empresa, retirou mídia com informações particulares da entidade (mídia apreendida na busca e apreensão realizada em seu domicílio), cuja obtenção por vias oficiais demora 10 (dez) dias.



A manutenção da prisão não apenas é necessária em proteção da ré colaboradora, mas também para preservação do livre e espontâneo depoimento das 17 testemunhas arroladas pela acusação (fls. 2198-2199), havendo entre elas diversos funcionários da empresa DERSA.

Como bem observado pela acusação, o risco à instrução criminal ficou também demonstrado pelas drásticas mudanças nos depoimentos da testemunha Priscila Sant'Anna Batista. Ex-babá da também ré Tatiana Arana de Souza (filha de Paulo), Priscila afirmou em depoimento colhido na data de 08/09/2015 (fls. 1916-1918) que embora tenha sido beneficiada com um imóvel destinado às famílias removidas de moradias no trecho das obras de infraestrutura da DERSA, nunca residiu na localidade afetada pelas obras. Contudo, em novo depoimento colhido pelo MPF em 25/08/2017 (fls. 2118-2119), desta vez a testemunha Priscila afirmou residia na tal localidade desde 2006.

Não se trata, portanto, de mera coincidência que a ré colaboradora tenha sido ameaçada por várias vezes e que esteja adotando medidas para sua própria proteção (mudança rotineira de local de residência) e que outra testemunha importante mude diametralmente seu depoimento em versão favorável aos réus Paulo Vieira de Souza e José Geraldo Casas Vilela.

Assim, a liberdade dos acusados constituiria imediato risco à colheita das provas testemunhais.

A necessidade da prisão cautelar não foi reduzida pelo decurso do prazo desde as últimas ameaças sofridas pela ré colaboradora, uma vez que ela encontra-se justamente adotando cuidados para não ser localizada pelos corréus custodiados, o que pode ter evitado novas ameaças após a divulgação do reinício das investigações em sede federal (2017). Ademais, o segundo depoimento da testemunha Priscila foi colhido há menos de um ano.

Com relação ao pedido de antecipação da oitiva de M.F.G., a fim de tornar desnecessária a manutenção da prisão do réu Paulo Vieira de Souza, tal argumento não pode ser reconhecido, eis que a liberdade do réu logo após a colheita do depoimento da colaboradora torna inócua a medida cautelar perante a parte coagida, a qual saberá que estará a mercê da parte coatora imediatamente após seu depoimento. Ademais, como já destacado, a ré colabora M.F.G. não é a única parte cujo depoimento a medida se destina a preservar.

No tocante aos documentos de fls. 55-146, apresentados pela defesa do réu Paulo para demonstrar suas condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade (endereço fixo e conhecido e exercício de atividades lícitas), entendo que tais condições não modificam os fundamentos da prisão preventiva, com base na conveniência da instrução criminal (e não por garantia da ordem pública ou aplicação da lei penal, conforme art. 312 do CPP), eis que as condutas de coação de testemunhas que a medida busca evitar poderiam ser exercidas sem a necessidade de evasão do domicílio e interrupção de atividades lícitas.

Outrossim, pela mesma razão também se mostra inadequada e insuficiente a substituição da prisão dos réus por medidas cautelares diversas que garantam a sua liberdade, ainda que sob restrições.

Tal conclusão não desvia do entendimento presente em julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trechos destacados nos exemplos a seguir:

(...)

Ante o exposto, rejeito os pedidos das defesas e mantenho a prisão preventiva dos réus PAULO VIEIRA DE SOUZA e JOSÉ GERALDO CASAS VILELA. (doc. 2029005)



Em sua essência, a impetração sustenta a desnecessidade da prisão preventiva, pois a imposição de medida cautelar dela distintas já afastaria o risco de ameaças. Além disso, aduz que as supostas ameaças teriam ocorrido há um tempo considerável, de resto não havendo elementos que possam indicar que o paciente seja por elas responsável.

Não obstante as ponderações da impetração, o fato é que há uma *notícia* de que a corré teria sido ameaçada. Essas ameaças foram-se agravando paulatinamente, mas à certa altura desviaram para o oferecimento de vantagem pecuniária. A sequência indica uma certa orientação para atuar sobre o ânimo da colaboradora. Sendo assim, a isolada circunstância de essas ameaças (ou vantagens) terem-se verificado há algum tempo não exclui que umas ou outras possam ter lugar no futuro. Um prognóstico cauteloso, como é próprio desta sede liminar, sugere ser melhor preservar a colaboradora com as medidas disponibilizadas pela ordem processual penal. Dado que a autoridade impetrada fundamentou razoavelmente sua decisão, não há motivo, nesta análise perfunctória, para reformar seu entendimento.

Por outro lado, a impetração objeta que não haveria elementos ou indícios que permitam a ilação segundo a qual as ameaças seriam imputáveis ao paciente. Com efeito, as circunstâncias em que descritas as ameaças não fazem referência direta ao paciente. Sem embargo, não é despropositado considerar que uma eventual alteração ou retratação da colaboração seria de seu interesse. Aqui também, por ora, prevalece a cautela, a qual recomenda a manutenção da decisão impugnada, sem prejuízo, como resulta evidente, de uma reavaliação por ocasião do julgamento do mérito do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

